

NOVO REGIMENTO



COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 46/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no artigo 39 da Constituição, e dá outras providências.

DE 19

5 408 DE 1990

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Jobim, em 24/10/1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação /

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

PL. 5708/90.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios e das Fundações Públicas criadas por lei, o regime jurídico dos funcionários públicos de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação complementar.

Art. 2º - São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I - pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.388, de 23 de outubro de 1985 e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - contratados pela União, Autarquias, Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei, por prazo indeterminado, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos por dotação orçamentária de pessoal.

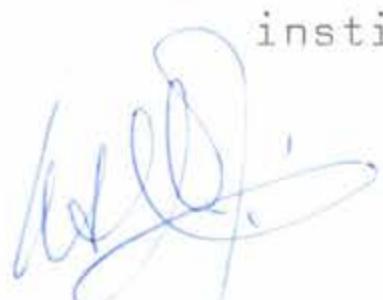
Art. 3º - O disposto nesta Lei abrange os servidores a que se referem os incisos I e II, e que se encontravam em exercício na data-limite estabelecida no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Na mudança do regime jurídico, serão assegurados, exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

§ 1º - O disposto neste artigo não implicará em decréscimo de remuneração.

§ 2º - A partir da data de vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º:

I - não contribuirão como patrocinadores para instituição de previdência privada;





II - não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. 5º - Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 2º desta Lei são transformados em cargos.

Art. 6º - As funções de confiança de direção e assessoramento superiores, dos órgãos e entidades alcançados pelo disposto no art. 1º desta Lei, são transformados em cargos em comissão, providos no regime estatutário.

§ 1º - São providas, no regime de que trata este artigo, as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

§ 2º - A transformação prevista no **caput** deste artigo se aplica às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidas no regime estatutário e mantidas até a implantação do plano de carreira, com aproveitamento dos seus ocupantes.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado, sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

Art. 8º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, necessidade grave ou premente, pessoal ou familiar, exoneração, demissão ou falecimento; ou

II - parceladamente, no decorrer dos primeiros cinco anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

- a) vinte por cento no primeiro ano;
- b) vinte e cinco por cento, no segundo ano;
- c) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) cinqüenta por cento, no quarto ano; e



e) cem por cento, a partir do quinto ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, no primeiro dia imediato do mês de atualização do respectivo depósito, os saldos das contas dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 3º - Havendo servidores não optantes, a União, as Autarquias, os ex-Territórios e as Fundações Públicas farão jus ao saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 9º - A aposentadoria dos servidores beneficiados por esta Lei será custeada integralmente pelo Tesouro Nacional, devendo haver ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 11 - Revogam-se os arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e a Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurara, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

LEI N.º 1.711, DE 28-10-52

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO
SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N° 6.550, de 05 de julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.



LEI N° 7.231, de 23 de outubro de 1984.

Transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA e dá outras providências.

LEI N° 7.388, de 23 de outubro de 1985.

Dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

LEI N° 7.596, de 10 de abril de 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO XI Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil

CAPÍTULO IV (61)

Do Assessoramento Superior da Administração Civil

Art. 122 — O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento. (62)

§ 1º — As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas quali-

ficações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento. (62)

§ 2º — O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967. (62)

§ 3º — A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída, segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho. (62)

LEI N° 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE
DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.



LEI N° 6.335 — DE 31 DE MAIO DE 1976

Dá nova redação ao artigo nº da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Públíco sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e Ministério Públíco, bem como para a categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do artigo 109 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão





S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador MAURO BENEVIDES

Lido no expediente da sessão de 14/5/90, e publicado no DCN (Seção II) de 15/5/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 29/6/90, leitura do Parecer nº 237/90-CCJ, relatado pelo Senador Francisco Rollemburg, favorável ao projeto de lei. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 54/90-CCJ, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 25.6.90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 3/8/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.261, de 10.8.90

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 AGO 1990 021158



SM/Nº 261

Em 10 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 46, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/08/90, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 46, DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplica-se aos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios e das Fundações Públicas, criadas por lei o regime jurídico dos funcionários públicos de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Legislação Complementar.

Art. 2.º São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I — pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis n.ºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.388, de 23 de outubro de 1985, e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II — contratados pela União, Autarquias, Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei, por prazo indeterminado para desempenho de atividades de caráter permanente e redistribuídos por dotação orçamentária de pessoal.

Art. 3.º O disposto nesta lei abrange os servidores a que se referem os Capítulos I e II, e que se encontravam em exercício na data-limite estabelecida no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4.º Na mudança do regime jurídico, serão assegurados, exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

§ 1.º O disposto neste artigo não implicará em desesso de remuneração.

§ 2.º A partir da data de vigência desta lei, as entidades a que se refere o art. 1.º:

I — não contribuirão como patrocinadores, para instituição de previdência privada;

II — não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. 5.º Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 2.º desta lei são transformados em cargos.



Art. 6.º As funções de confiança de direção e assessoramento superiores, dos órgãos e entidades alcançados pelo disposto no art. 1.º desta lei, são transformadas em cargos em comissão, providos no regime estatutário.

§ 1.º São providos, no regime de que trata este artigo, as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

§ 2.º A transformação prevista no **caput** deste artigo se aplica às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidas no regime estatutário e mantidas até a implantação do plano de carreira, com aproveitamento dos seus ocupantes.

Art. 7.º O tempo de serviço prestado, sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

Art. 8.º Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para a conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I — integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, necessidade grave ou premente, pessoal ou familiar, exoneração, demissão ou falecimento; ou

II — parceladamente, no decorrer dos primeiros cinco anos de vigência desta lei, observado o seguinte critério:

- a) vinte por cento, no primeiro ano;
- b) vinte e cinco por cento, no segundo ano;
- c) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) cinqüenta por cento, no quarto ano; e
- e) cem por cento, a partir do quinto ano.

§ 1.º Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2.º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, no primeiro dia imediato do mês de atualização do respectivo depósito, os saldos das contas dos servidores abrangidos por esta lei.

Art. 9.º Revogam-se os arts. 1.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e a Lei n.º 6.335, de 31 de maio de 1976, e demais disposições em contrário.

Justificação

A Carta Magna em vigor estabelece, com clarividência e justiça, a adoção do Regime Jurídico Único para a Administração Direta, Autarquias e Fundações (art. 39), fixando no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 180 dias para essa providência legal, já exauridos, infelizmente, desde 6 de abril.

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, inclui em suas disposições o cumprimento da citada norma constitucional.



Trata-se, entretanto, de um novo Estatuto dos Funcionários, com 250 artigos, englobando questões polêmicas cuja discussão retardará, certamente, a sua aguardada aprovação. O Estatuto em vigor foi discutido durante seis longos anos no Congresso, até a sua aprovação em 1952. Considere-se, ainda, que, este ano, teremos eleições parlamentares, discussão de leis complementares inadiáveis, etc.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, várias carreiras foram instituídas por decreto-lei, vinculando milhares de funcionários, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ao Regime Estatutário. Eram carreiras ligadas aos antigos Ministérios da Fazenda e do Planejamento que se beneficiaram de sua preponderância no Governo para a obtenção desse privilégio.

Não se deve, pois, procrastinar a disciplinação da matéria, mesmo porque o prazo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi ultrapassado desde 6 de abril, cabendo ao Congresso, cumprir o que determina a Constituição do País.

E a maneira menos demorada de fazê-lo será através de um projeto de lei destacado do projeto de Estatuto, como agora se pretende, com a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio de todos os senadores e deputados, pondo-se fim a situações anômalas e injustas, que ferem o princípio de igualdade de direitos para quem exerce cargos com as mesmas atribuições.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1990. — Senador Mauro Benevides.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 15-5-90



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 237, DE 1990

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no artigo 5º da Constituição e dá outras providências".

Relator: Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

De autoria do nobre Senador MAURO BENEVIDES, é submetido a esta Comissão o Projeto de Lei nº 46, de 1990, pelo qual se pretende incluir no regime jurídico de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, os servidores civis da União, das autarquias, dos Territórios e das fundações públicas, regidos pela legislação trabalhista.

A proposição disciplina ainda situações transitorias decorrentes da passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário, tais como: a questão dos saques dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em sua justificativa salienta o autor a necessidade de regular-se a matéria com a máxima urgência, haja vista a expiração do prazo constitucional para fazê-lo, em 06 de abril de 1990.



Esclarece que o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e inclui em suas disposições e extensão do regime estatutário aos servidores federais regidos pela CLT. Entretanto, o referido projeto do Executivo trata de um novo Estatuto dos funcionários públicos, com cerca de 250 artigos, englobando questões polêmicas cuja discussão fatalmente retardará sua aprovação.

VOTO

O ponto central da questão está em saber-se se é constitucional ou não a apresentação, por um parlamentar, de um projeto contendo matéria cuja competência exclusiva, para iniciar o processo legislativo, é do Presidente da República.

Sobre a iniciativa da Lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores civis federais, assim prescreve a Constituição:

"Art. 61
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I;

II disponham sobre:

a)

b)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

A primeira vista pode parecer inconstitucional o projeto do Legislativo.



Todavia, é de todo conveniente que se considere, ao analisar a constitucionalidade da proposição, que o Presidente da República utilizou a competência que lhe é outorgada pelo art. 61, 1º, da Constituição, mandando ao Congresso Nacional um projeto de lei instituindo o regime jurídico único para os servidores civis da União. Ocorre que tal projeto oriundo do Executivo traz também seu bojo um novo Estatuto do Funcionário Público Civil, que pela extensão da matéria - cerca de 250 artigos - e discussão de questões polêmicas, retardará de forma acentuada sua aprovação.

O Projeto de Lei do Senado não cuida de matéria estranha à contida no projeto do Governo. Apenas destaca do Projeto de novo Estatuto a parte pertinente ao regime jurídico único dos servidores, para propiciar-lhe uma tramitação mais ágil, o que de fato deve ocorrer, levando-se em conta a delimitação da matéria, a ausência de questões polêmicas e a necessidade de atendimento à exigência constitucional estabelecida de prazo para a instituição do regime jurídico único.

O art. 39 da Constituição e o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecem que a União deve editar lei instituindo regime jurídico único para seus servidores civis, a ser implantado no prazo de 18 meses, contados da promulgação da Constituição, ou seja, até 06 de abril de 1990.

Ao Congresso Nacional, no exercício de sua função típica de legislar, cabe a tarefa de velar pelo cumprimento das normas constitucionais, e a não observância de prazos para a elaboração de leis exigidas pelo Estatuto Supremo, como acontece no caso em exame, é uma responsabilidade que recai sobre o Poder Legislativo.

Não fosse a ação mais racional e criativa do Legislativo, desmembrando o regime jurídico único do projeto de Esta-



— 4 —

tuto, ter-se-ia inevitavelmente uma procrastinação na aprovação de tal matéria, acarretando sérios prejuízos aos destinatários da medida, que são os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Ora, que segurança jurídica teremos se o Estado, usando seu poder soberano, se autolimita ao fixar para que ele próprio o cumpra e depois não o observa?

Dentro dessa óptica, que não se funda apenas na racionalidade e na lógica mas que encontra embasamento no direito, verifica-se que os dispositivos constitucionais que informam o tema sob exame devem ser interpretados teleologicamente, atendendo aos fins sociais que o comando constitucional fixador de prazo para a instituição do regime jurídico único visou atingir no organismo funcional.

A luz desse entendimento, que se pode ter como refletor da melhor justiça e que guarda sintonia com a interpretação teleológica do repositório normativo sobre o assunto, chegamos à conclusão de que o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, está ao abrigo da Lei Maior, inexistindo óbice jurídico-constitucional à sua regular tramitação.

DAS EMENDAS

Ao Projeto foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do ilustre Senador Mauro Benevides, sobre as quais cabe emitir parecer.

EMENDA N° 1 - favorável, porque trata de correção de erro datilográfico do vocábulo "retribuídos" que consta no texto original como "redistribuídos".

EMENDA N° 2 - favorável, pois cuida da correção do texto original onde foi empregado o termo "capítulos" em lugar de "incisos" e mencionado "artigo 25" ao invés de "artigo 24".



— 5 —

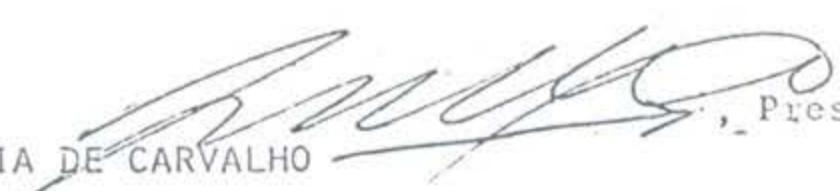
EMENDA N° 3 - favorável, porque prevê o saque dos saldos das contas do FGTS relativas aos servidores não optantes pelos respectivos empregadores, preenchendo, assim, uma lacuna do projeto.

EMENDA N° 4 - favorável, tendo em vista seu propósito de normatizar aspecto decorrente da instituição do regime jurídico único no que se refere à obrigação do custeio de aposentadorias e ao acerto de contas entre o Tesouro Nacional e a Previdência Social.

EMENDA N° 5 - favorável, porque facilita a operacionalização do pagamento inicial aos servidores ora incluídos no regime estatutário, à medida que, determinando a vigência dos efeitos financeiros para o mês seguinte ao da publicação da Lei, cria condição temporal necessária ao ajuste das folhas de pagamento à nova realidade. O texto da emenda consta do projeto do Governo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, com as alterações introduzidas pelas emendas de números 1 a 5, todas com parecer favorável.

Sala das Comissões, 25 DE JUNHO DE 1990

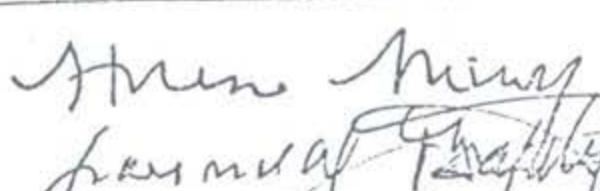
CID SABÓIA DE CARVALHO , Presidente

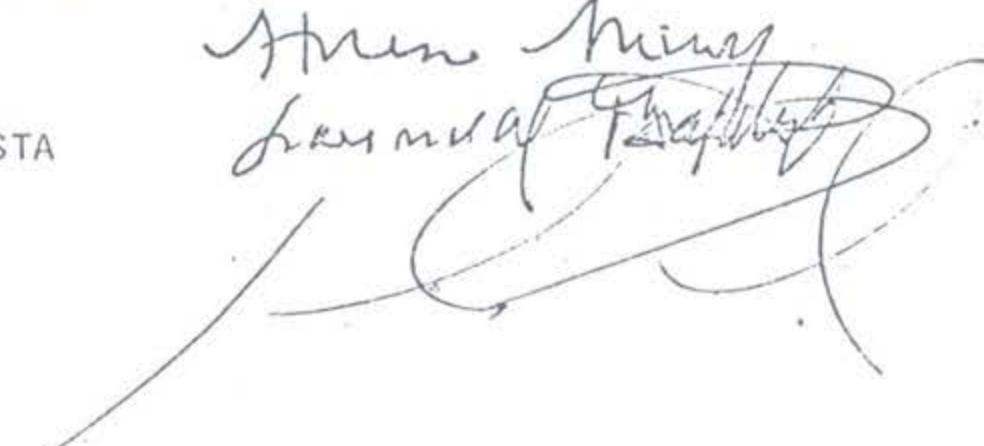
FRANCISCO ROLLEMBERG , Relator

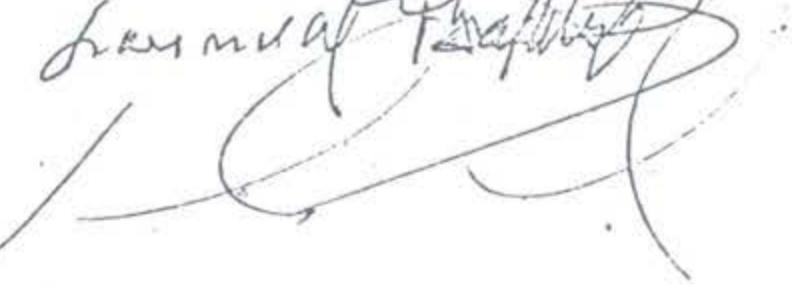
AFONSO RINOS

LOURIVAL BAPTISTA

JOÃO CALMON









— 6 —

AUREO MELLO
MANSUETO DE LAVOR
CHAGAS RODRIGUES
MAURO BENEVIDÉS
(ABSTENÇÃO)
MÁRCIO LACERDA
MAURÍCIO CORREA

*W. Mello
Mansueto Lavor
Chagas Rodrigues
Marcião - abstv.
Mauro Benevides
Maurício Correa*

PUBLICADO NO DCN (Seção II), DF 30/06/90

Lote: 67 Caixa: 211
PL N° 5708/1990
15

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/06/90



Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores civis da União, das Autarquias, dos territórios e das Fundações Públicas criadas por lei o regime jurídico dos funcionários públicos de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Legislação Complementar.

Art. 2º - São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I) pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.388, de 23 de outubro de 1985 e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II) contratados pela União, Autarquias, Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei, por prazo indeterminado, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos por dotação orçamentária de pessoal.

Art. 3º - O disposto nesta Lei abrange os servidores a que se referem os incisos I e II, e que se encontravam em exercício na data-limite estabelecida no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Na mudança do regime jurídico, serão assegurados, exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não implicará em desesso de remuneração.



Parágrafo 2º - A partir da data de vigência nesta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º:

I) não contribuirão como patrocinadores, para instituição de previdência privada;

II) não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. 5º - Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 2º desta lei são transformados em cargos.

Art. 6º - As funções de confiança de direção e assessoramento superiores, dos órgãos e entidades alcançados pelo disposto no art. 1º desta lei, são transformadas em cargos em comissão, provados no regime estatutário.

Parágrafo 1º - São providas, no regime de que trata este artigo, as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

Parágrafo 2º - A transformação prevista no caput deste artigo se aplica às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidas no regime estatutário e mantidas até a implantação do plano de carreira, com aproveitamento dos seus ocupantes.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado, sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

Art. 8º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I) Integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, necessidade grave ou premente, pessoal ou familiar, exoneração, demissão ou falecimento; ou

II) Parceladamente, no decorrer dos primeiros cinco anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:



- a) vinte por cento no primeiro ano ;
- b) vinte e cinco por cento, no segundo ano;
- c) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) cinquenta por cento, no quarto ano; e
- e) cem por cento , a partir do quinto ano.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

Parágrafo 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, no primeiro dia imediato do mês de atualização do respectivo depósito, os saldos das contas dos servidores abrangidos por esta Lei.

Parágrafo 3º - Havendo servidores não optantes, a União, as Autarquias os ex-Territórios e as Fundações Públicas farão jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativas àqueles servidores, observando mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo , adotando-se , como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 9º - A aposentadoria dos servidores beneficiados por esta Lei será custeada integralmente pelo Tesouro Nacional, devendo haver ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 11º - Revogam-se os arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e a Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões - 1976
1976



SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE REGLAMENTO
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E CIDADANIA

A publicação
Em 29.6.90

Antônio Luiz Maia

DE. NO 54 / 1990

Brasília, 26 de junho de 1990



Assessor Geral da Presidência

Assessor Geral da Presidência

V. E. R. que esta Comissão APROVOU o PLS 046/90, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação qto. ao mérito, com emendas de n°s 01,02,03,04 e 05-CCJ.

Na reunião 25/06/90.

Na sessão que se realizou no dia 25/06/90.

Presidente da Comissão de Constitucionalidade e Cidadania

Antônio Luiz Maia

Exmo. Sr.
Senador Antônio Luiz Maia
Dp. Presidente da Comissão de Constitucionalidade e Cidadania



Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios e das Fundações Públicas criadas por lei, o regime jurídico dos funcionários públicos de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação complementar.

Art. 2º - São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I - pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.388, de 23 de outubro de 1985 e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - contratados pela União, Autarquias, Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei, por prazo indeterminado, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos por dotação orçamentária de pessoal.

Art. 3º - O disposto nesta Lei abrange os servidores a que se referem os incisos I e II, e que se encontravam em exercício na data-limite estabelecida no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Na mudança do regime jurídico, serão assegurados, exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

§ 1º - O disposto neste artigo não implicará em desconto de remuneração.

§ 2º - A partir da data de vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º:

I - não contribuirão como patrocinadores para instituição de previdência privada;



II - não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. 5º - Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 2º desta Lei são transformados em cargos.

Art. 6º - As funções de confiança de direção e assessoramento superiores, dos órgãos e entidades alcançados pelo disposto no art. 1º desta Lei, são transformados em cargos em comissão, providos no regime estatutário.

§ 1º - São providas, no regime de que trata este artigo, as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

§ 2º - A transformação prevista no **caput** deste artigo se aplica às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidas no regime estatutário e mantidas até a implantação do plano de carreira, com aproveitamento dos seus ocupantes.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado, sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

Art. 8º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, necessidade grave ou premente, pessoal ou familiar, exoneração, demissão ou falecimento; ou

II - parceladamente, no decorrer dos primeiros cinco anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

- a) vinte por cento no primeiro ano;
- b) vinte e cinco por cento, no segundo ano;
- c) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) cinqüenta por cento, no quarto ano; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.708, DE 1.990

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 46/90



Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no artigo 39 da Constituição, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)



3.

e) cem por cento, a partir do quinto ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, no primeiro dia imediato do mês de atualização do respectivo depósito, os saldos das contas dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 3º - Havendo servidores não optantes, a União, as Autarquias, os ex-Territórios e as Fundações Públicas farão jus ao saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 9º - A aposentadoria dos servidores beneficiados por esta Lei será custeada integralmente pelo Tesouro Nacional, devendo haver ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 11 - Revogam-se os arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e a Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

me/.

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



10 AGO 1990 021158

COMUNICAÇÕES
FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 46/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no artigo 39 da Constituição, e dá outras providências.

DE 19

90
DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM) -
TRAB., DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 12 de Setembro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____